



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.001247/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MARIA GORETE COUTO BEM MENDONÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 18/09/2008

MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.

Às entidades, pessoas e empresas que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte, devidamente identificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 04/07, para cobrança de Multa Regulamentar no valor de R\$ 538,93.

De acordo com o quadro de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 04/07, a cobrança da multa regulamentar decorreu da seguinte infração:

001 - MULTAS DE VALOR FIXO

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL

Multa regulamentar pelo não atendimento, no prazo marcado, a intimação fiscal feita através de Termo de Início de Diligência Fiscal lavrado em 27/06/2008, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.02.00-2008-00134-4, visando o fornecimento de informações acerca do motivo de o contribuinte intimado ter recebido cheque(s) do Banco Industrial e Comercial S A (BICBANCO) emitido(s) por RAMON SILVA PINHEIRO, CPF nº 683.890.603-10, conforme identificação feita no referido termo, do qual o contribuinte diligenciado tomou ciência por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 16/07/2008.

Além disso, fica o contribuinte cientificado de que a lavratura desta multa não prejudica a continuidade da solicitação para que atenda ao objeto da intimação, ressaltando que a reincidência pode ensejar a aplicação de multa de maior valor, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Data Valor Multa Regulamentar

18/09/2008 538,93

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência, em 20/09/2008, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 08, a contribuinte apresentou, em 09/10/2008, impugnação, documento anexado às fls. 15/17, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

Dos fatos;

O nobre Auditor-Fiscal da Receita Federal vem conceder-me apenas 05 dias para que eu informe minuciosamente o motivo de ter recebido um cheque emitido pelo Sr. Ramon Silva Pinheiro - CPF - 683.890.603-10, no valor de R\$ 2.000,00 com data de 26/06/2004.

Primeiro não dá para lembrar com precisão o fato, haja vista o tempo decorrido de mais de 04 - quatro - anos, segundo não há nenhum impedimento legal de receber do Senhor Ramon Silva Pinheiro - CPF - 683.890.603-10, um cheque seu ou de um terceiro que à época possuísse o seu cheque, até porque qualquer rendimento está declarado em minhas declarações de imposto de renda.

Do Direito;

CONSIDERANDO que no sitio da Secretaria da Receita Federal WWW.receita.fazenda.gov.br, mais precisamente no campo Ementários - Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal - vemos que com fundamento nas Soluções de Consultas no. 37 da COSIT, de 28 de Agosto de 2008 e 46 da COSIT, de 26 de Setembro de 2008 o respectivo auto de infração é totalmente improcedente.

Em contato com o Senhor Sr. Ramon Silva Pinheiro, ele falou-me que estava sendo fiscalizado e aí não sei por que, o nobre fiscal estendeu à respectiva fiscaliza para mim, já que as respectivas Soluções de Consultas restringem a fiscalização ao sujeito passivo sob procedimento de fiscalização autorizado mediante MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e, além disso, determina um valor específico bem superior ao cheque que eu recebi.

Portanto, o lançamento é totalmente improcedente e deve ser extinto sem análise de mérito.

(…)”.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – Multa Regulamentar, relativo à infração de não atendimento à intimação fiscal.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, fl. 01, em síntese, que:

- No Termo de Intimação, foi concedido apenas 5 dias para esclarecimentos sobre o cheque emitido pelo Sr. Ramon Silva Pinheiro, no valor de R\$ 2.000,00;
- Como já havia se passado 04 anos não lembra do fato com detalhes, e não existe impedimento de a contribuinte ter recebido cheque do Sr. Ramon ou qualquer outra pessoa;
- De acordo com as Soluções de Consultas da COSIT nº 37 de 28/08/2008 e nº 46 de 26/09/2008, o respectivo Auto é totalmente improcedente;
- Pois as referidas Soluções de Consultas restringem a fiscalização ao sujeito passivo sob procedimento de fiscalização autorizado mediante MPF, e, além disso, determina um valor específico bem superior ao cheque que ela recebeu.

As obrigações acessórias, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O Decreto nº 3.000/1999, dispõe em seu artigo 968:

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei No 2.303, de 1986, art. 9º, Lei No 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei No 9.249, de 1995, art. 30).

O embasamento legal - artigo 968 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 (RIR/99) - tem por uma das matrizes legais o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86. Por sua vez, esse artigo reporta-se ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 para elencar quais as entidades, pessoas e empresas que seriam o alvo da obrigação de fornecer informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/1986, matriz legal da penalidade em questão, determina, *in verbis*:

Art. 9º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem. (grifei)

O referido art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/1979, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os

estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, O Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que a substituírem, as Bolsas de Valores, as Empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização. (grifei)

Depreende-se, dos dispositivos legais supra-transcritos, que a multa prevista no artigo 968 do RIR/1999 destina-se a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as autoridades fiscais: entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, que deixarem de prestar as informações de interesse da fiscalização, não sendo aplicável ao próprio contribuinte sob ação fiscal, que se submete a outras penalidades específicas previstas na legislação.

Conforme se verifica dos autos, à fl. 11, a impugnante fora intimada, em razão de Diligência Fiscal, a apresentar informações de interesse do órgão, a respeito do recebimento do cheque emitido pelo Sr. Ramon Silva Pinheiro; entretanto, não as apresentou no prazo estipulado.

Cumpra esclarecer que o lançamento em questão reporta-se ao não atendimento à intimação datada de 27/06/2008, constante à fl. 11.

Desse modo, estando o lançamento de acordo com a legislação pertinente, não merece reparo o feito fiscal.

Quanto à citada Sumula do CARF¹, verifica-se que não é aplicável ao caso vertente, eis que versa apenas sobre o tratamento tributário dos depósitos bancários objeto de fiscalização, não impedindo a exigência de informações a terceiros.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

¹ Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.709 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10315.001247/2008-19